

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N° 210

EMENDA N° _____ de 2024

Altera a Lei Complementar nº 200, de 30 de agosto de 2023, que institui regime fiscal sustentável para garantir a estabilidade macroeconômica do País e criar as condições adequadas ao crescimento socioeconômico, e dá outras providências.

Dê-se ao inciso I do artigo 6º-A e 6º-B do Art.1º a seguinte redação:

“Art. 6º-A

.....

I - Lei que conceda, amplie ou prorogue incentivo ou benefício de natureza tributária; e

Art. 6º-B

.....

I - Lei que conceda, amplie ou prorogue incentivo ou benefício de natureza tributária; e” (NR)

JUSTIFICAÇÃO

A emenda proposta ao Art. 6º-A e Art. 6º-B tem como objetivo aprimorar a técnica legislativa, conferindo maior segurança jurídica, efetividade econômica e adequação constitucional ao dispositivo, sem comprometer o objetivo central de contenção fiscal. A alteração sugerida,



* C D 2 4 1 2 3 5 8 4 2 5 0 0 *

que substitui a expressão “a concessão, a ampliação ou a prorrogação de incentivo ou benefício de natureza tributária” por “Lei que conceda, amplie ou prorogue incentivo ou benefício de natureza tributária”, alinha o texto ao princípio da legalidade tributária e resguarda os fundamentos econômicos e fiscais necessários à gestão responsável das contas públicas.

Do ponto de vista tributário, a alteração reforça o art. 150, inciso I, da Constituição Federal, que exige que qualquer concessão, ampliação ou prorrogação de incentivos fiscais seja realizada mediante Lei formal, aprovada pelo Poder Legislativo. Ao especificar que a vedação se aplica exclusivamente a Leis, a emenda elimina ambiguidades interpretativas, afastando a possibilidade de abranger atos infralegais, como decretos e portarias. Essa precisão resguarda a clareza necessária ao ordenamento tributário e reafirma a competência exclusiva do Poder Legislativo para deliberar sobre a matéria. Além disso, a exigência de Lei formal garante transparência, controle democrático e previsibilidade tributária, uma vez que benefícios fiscais impactam diretamente a arrecadação e reduzem os recursos disponíveis para o financiamento de políticas públicas. Sem um controle rigoroso, a proliferação de incentivos fiscais pode gerar efeitos cumulativos negativos, como distorções na alocação de recursos e concentração de privilégios em setores específicos, prejudicando a eficiência econômica e o equilíbrio da política tributária.

Sob a ótica econômica, a emenda fortalece o compromisso com a sustentabilidade fiscal, ao vedar, de forma objetiva e inequívoca, a concessão ou ampliação de incentivos tributários no exercício subsequente à apuração de déficit primário, até que se constate superávit anual. Essa medida é essencial para conter a renúncia de receitas, que, em um contexto de desequilíbrio fiscal, agrava a situação das contas públicas, amplia o endividamento estatal e pode comprometer a credibilidade econômica do país. O aumento da dívida pública, por sua vez, tende a elevar o custo de financiamento estatal e a necessidade de aumento da carga tributária futura, fatores que prejudicam o ambiente de negócios, desestimulam investimentos e retardam o crescimento econômico sustentável.



* C D 2 4 1 2 3 5 8 4 2 5 0 0 *

Além de evitar o agravamento do déficit fiscal, a emenda favorece a alocação eficiente de recursos, ao impedir que políticas tributárias sejam adotadas de forma irresponsável ou em desconformidade com o contexto macroeconômico. Em momentos de restrição fiscal, a limitação de novos incentivos tributários representa um sinal positivo para os agentes econômicos, ao demonstrar o compromisso do Estado com o equilíbrio orçamentário e com a previsibilidade das contas públicas. Tal postura reforça a confiança do mercado e cria condições mais estáveis para o desenvolvimento econômico e social, ao mesmo tempo que preserva o orçamento público para políticas prioritárias e de maior impacto estrutural.

Portanto, a alteração proposta promove um aperfeiçoamento substancial do texto original, ao conferir maior precisão técnica, respeitar os princípios constitucionais e reforçar o objetivo de contenção fiscal. A exigência de Lei formal como única via para a concessão, ampliação ou prorrogação de benefícios fiscais fortalece o controle democrático e a transparência na gestão tributária, garantindo que decisões dessa natureza sejam debatidas e aprovadas no âmbito do Poder Legislativo. Sob a perspectiva econômica, a vedação temporária de novos incentivos fiscais em cenários de déficit contribui para a credibilidade fiscal do país, evita a erosão da base tributária e promove um ambiente econômico mais previsível, equilibrado e sustentável. Trata-se, portanto, de uma medida essencial para o fortalecimento da governança fiscal, o resguardo do interesse público e a construção de um arcabouço fiscal responsável, capaz de harmonizar a responsabilidade fiscal com o desenvolvimento econômico sustentável.

Sala de sessões em de dezembro de 2024



Deputado Kim Kataguiri

(UNIÃO-SP)

Apresentação: 17/12/2024 20:24:03.660 - PLEN
EMP 53 => PLP 210/2024
EMP n.53



* C D 2 2 4 1 2 3 5 8 4 2 5 0 0 *



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.inf.br/CD241235842500>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Dr. Fernando Máximo